



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108974-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante NILVA HELENA GARCIA ROCHA, é agravado MUNICÍPIO DE RESTINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2108974-29.2025.8.26.0000

Agravante: Nilva Helena Garcia Rocha

Agravado: Município de Restinga/SP

Comarca: Franca – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Aurélio Miguel Pena

Voto: 981

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por empregada pública aposentada pelo RGPS contra decisão que indeferiu tutela de urgência para reintegração ao cargo, após demissão com base em legislação municipal que determina vacância do cargo público após aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a legislação municipal que determina a vacância do cargo público após aposentadoria pelo RGPS é aplicável, considerando a aposentadoria concedida antes da EC 103/2019.

III. Razões de Decidir

3. A legislação municipal vigente à época da aposentadoria determinava a vacância do cargo, aplicando-se o Tema 1150 do STF, que impede a reintegração de servidor aposentado pelo RGPS com previsão de vacância em lei local.

4. Não se aplica o Tema 606 do STF, pois a agravante possui vínculo com a Administração direta, e não com empresa pública sob regime da CLT.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que prevê vacância do cargo público após aposentadoria pelo RGPS é válida e aplicável. 2. O Tema 1150 do STF impede a reintegração de servidor aposentado com previsão de vacância em lei local.

Legislação Citada:

CF, art. 37, § 14.

Lei nº 9784/1999, art. 54.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 655283, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/03/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2026342-77.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 08/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2109043-61.2025.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 06/05/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal voltado contra r. decisão de fls. 281/287, dos autos principais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, esclarecendo que a permanência no cargo público após aposentadoria exigiria cumulativamente: a) aposentadoria concedida antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019; e b) ausência de lei local determinando a vacância do cargo pela aposentadoria. No caso da autora, a legislação local já determinava a vacância do cargo de modo que não haveria direito de permanência da agravante aposentada no cargo público.

Aduziu, para tanto, ser empregada pública aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social desde 12/10/2017 e que embora não existisse impedimento para a acumulação de remuneração e proventos de aposentadoria pelo RGPS, foi demitida em 17/01/2025, com base no Decreto Municipal nº 588/2025. Sustentou que o Tema 606, do C STF, impediria a retroação dos efeitos do artigo 37, § 13 da CF para aposentadorias concedidas antes da EC 103/2019. Não bastasse, a LM nº 1.717/20111 além de padecer de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ainda teria sido expressamente revogada pela LCM nº 01/2019. Aduziu com a inexistência de norma legal específica regulamentando o prazo de revisão dos atos administrativos. Pediu a aplicação da súmula 633 do C. STJ e consequente reconhecimento da decadência, eis que ultrapassado o prazo de 5 anos após sua aposentadoria (artigo 54, da Lei nº 9784/1999). Sustentou a inexistência de previsão legal que autorize a vacância automática do cargo público, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do Tema 1150 do C. STF, porque ali se exige a existência de norma local impondo a vacância. Pediu a concessão do efeito ativo, ante a violação do princípio da legalidade, continuidade do serviço público, além de insegurança econômica, de modo que seja determinado seu imediato retorno ao cargo e restabelecimento dos vencimentos. Pediu o provimento do recurso.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido (fls. 42/48).

Contraminuta às fls. 51/64.

É o relatório.

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela agravada por implicar em supressão de instância, uma vez que ainda não verificadas pelo juízo originário.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A decisão proferida às fls. 281/287 dos autos de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência apresentada pela agravante nos seguintes termos:

A tutela de urgência deve revestir-se (a) da possibilidade de evitar um prejuízo irreparável e (b) com possibilidade da tipificação do direito pleiteado [Código de Processo Civil: artigo 300].

Pela leitura da petição inicial e documentação, não estão presentes os elementos para concessão da medida de tutela.

É a dicção da Constituição Federal.

"Artigo 37 [...] §14 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

Referido dispositivo foi inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com vistas a evitar a burla ao concurso público e impedir a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de salário, situação vedada para cargos não acumuláveis.

No entanto, no bojo da própria Emenda Constitucional mencionada, há esclarecimento sobre a produção de seus efeitos.

Textualmente.

"Artigo 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

Referido dispositivo foi analisado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sistemática de repercussão geral, com a seguinte tese fixada: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de

Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º [Tema nº 606].

A princípio, na análise permitida para esta fase, pareceria que assiste razão a requerente, visto que, no caso concreto, aposentou-se em 2017, antes da modificação constitucional.

No entanto, novamente o C. Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a questão, em sede de repercussão geral, para definir se a previsão de vacância do cargo em lei local impede a reintegração/manutenção do servidor aposentado.

É a tese fixada.

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" [Tema 1150].

A conjugação dos ditames constitucionais e das teses fixadas permite concluir que a permanência no cargo público após aposentadoria exige, cumulativamente: a) aposentadoria concedida antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019; b) ausência de lei local que determine a vacância do cargo pela aposentadoria.

E, nesse caso, não assiste razão a requerente, porque a legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria determinava de maneira expressa a vacância do cargo.

Textualmente.

"Artigo 1º: O servidor público que tiver deferido seu pedido de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social, terá o seu contrato de trabalho rescindido com o Poder Público Municipal, efetivando-se o seu desligamento automático do cargo, emprego ou função pública. Artigo 2º: O servidor aposentado que pretender retornar ao emprego público, deverá submeter-se a nova aprovação em concurso público, face a o regramento estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal" [Lei Municipal nº 1.717/2011].

E pouco importa, no caso, a modificação no curso do tempo, pois prevalece o princípio do "tempus regit actum": a requerente deveria ter sido imediatamente exonerada à própria época da aposentadoria, em 2017, como determinava a legislação municipal.

O que, por alguma razão, não ocorreu, mas, na época da aposentadoria, como se disse, havia legislação municipal prevendo a vacância do cargo, de modo que é aplicável a tese fixada junto ao Tema nº 1150.

Ademais, impende salientar que a possibilidade de permanência do servidor não é direito adquirido a regime jurídico, sob pena de se impedir, eternamente, que o ente público exonere servidores que, aposentados, tenham permanecido no cargo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Mandado de Segurança. Servidor público municipal. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social em 20-01-2017. Rompimento do vínculo determinado em Constituição Federal, artigo 37, § 14, menos para as aposentadorias anteriores. EC 103, de 12-11-2019. Não alterada a situação das aposentadorias anteriores. Subsistência da orientação de Supremo Tribunal Federal, Tema 1150. Aposentadoria como motivo de vacância. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Álvares Machado, Lei 1200, de 17 de novembro de 1978, artigo 70, V. Julgamento revisto para restabelecer a denegação da segurança pronunciada na origem" [Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº

1020927-13.2022.8.26.0482, Des (a): Edson Ferreira, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública, Data do Julgamento: 03/04/2024 e Data de Registro: 03/04/2024].

De igual modo.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de Retratação, art. 1.030, II, do CPC. Servidor Público Municipal. Município de Pedranópolis. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. INSS. Vacância no cargo público. Ocorrência. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Julgamento do STF no RE nº 1.302.501/PR (Tema 1150). Revisão do julgado acolhida para negar provimento ao recurso de apelação do autor. Sentença mantida. Acórdão adequado" [Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1005673-79.2017.8.26.0189, Des (a): J. M. Ribeiro de Paula, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 01/03/2024 e Data de Registro: 01/03/2024] Pela cognição permitida, não se evidencia qualquer ilegalidade no ato de exoneração da servidora.

Indefiro a tutela.

Segundo a agravante, ela é empregada pública aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social desde 12/10/2017, sendo demitida em 17/01/2025 com base no Decreto Municipal nº 588/2025, apesar de não haver impedimento para a acumulação de remuneração e proventos de aposentadoria pelo RGPS. Argumenta que o Tema 606 do STF impede a retroatividade dos efeitos do artigo 37, § 13 da CF para aposentadorias concedidas antes da EC 103/2019. Além disso, a Lei Municipal nº 1.717/2011, além de ser inconstitucional por vício de iniciativa, foi expressamente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 01/2019. A autora também aponta a inexistência de norma legal específica que regule o prazo de revisão dos atos administrativos. Solicita a aplicação da Súmula 633 do STJ e o consequente reconhecimento da decadência, uma vez que o prazo de 5 anos após sua aposentadoria (artigo 54 da Lei nº 9784/1999) já foi ultrapassado. Não há previsão legal que autorize a vacância automática do cargo público. Por fim, a autora defende que o Tema 1150 do STF não deve ser aplicado, pois exige a existência de norma local impondo a vacância.

O recurso não comporta provimento.

O Decreto nº 588/25 determinou a demissão dos empregados públicos aposentados pelo Regime Geral, foi fundamentado na Lei Municipal 1717/11, em conformidade com as diretrizes do art. 37, §14, da

Constituição Federal, sob o argumento de que a agravante não poderia permanecer em suas funções após a concessão de sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Apesar de os argumentos apresentados na inicial da ação ordinária e nas razões recursais, não estão evidenciados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Não foi identificada a probabilidade do direito alegado nos autos da ação ordinária. A matéria depende de melhores elementos de convicção a serem trazidos durante a instrução, não se identificando, por ora, vícios capazes de invalidar a legalidade do Decreto municipal nº 588/25.

Por primeiro, não se aplica ao caso o Tema 606, do C. STF (*“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”*).

Isso porque, embora se trate de empregada pública, referido tema somente tem incidência em relação aos empregados de empresas públicas, contratados pelo regime da CLT. A agravante, como visto possui vínculo com a Administração direta, de modo que deve ser afastada a aplicação do Tema 606, que restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de

Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.” 6. Recursos extraordinários não providos. (RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021).

No mesmo sentido já se posicionou esta C. Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POÁ. EXONERAÇÃO. Vacância do cargo após aposentadoria pelo RGPS. Pleito de reintegração ao cargo efetivo de professora, sob alegação de que a aposentadoria pelo RGPS seria cumulável com os vencimentos. Inadmissibilidade. Decisão de exoneração que foi motivada no art. 63, da LM 1732/83. Previsão de vacância do cargo no caso da aposentadoria do servidor. Tema nº 1.150 do STF (RE 1.302.501) no caso de servidor

público determinando a observância da legislação de regência e a inviabilidade da reintegração ao cargo. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POÁ. EXONERAÇÃO. Vacância do cargo após aposentadoria pelo RGPS. Pleito de reintegração ao cargo efetivo de professora. Inadmissibilidade. Processo administrativo nº 5753/20, cuja presunção de legitimidade não foi elidida. Motivação detalhada no déficit orçamentário e interesse público. Consonância com o art. 37, inc. II da CF. Impossibilidade de manutenção do vínculo funcional. Improcedência da ação reconhecida. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001575-66.2021.8.26.0462; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

E ao reverso do que sustenta a agravante, deve-se aplicar o Tema 1150, do C. STF ("*O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*"), mormente porque há indício de que a legislação municipal nº 1.717/2011, vigente à época da aposentadoria (2017) determinava a vacância do cargo. Não há indicação, ademais, de que tenha sido declarada inconstitucional; e a promulgação da lei complementar citada pela agravante é posterior à aposentadoria, ocorrida em 2017. Confira-se o teor da LM nº 1.717/2011:

Art. 1º O servidor público que tiver deferido o seu pedido de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social, terá o seu contrato de trabalho rescindido com Poder Público Municipal, efetivando-se o seu desligamento automático do cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º O servidor aposentado que pretender retornar ao emprego público, deverá submeter-se a nova aprovação em concurso público, face ao regramento estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, de Restinga Em, 08 de junho 2011.

Portanto, desde o início, o servidor aposentado pelo RGPS, que utilizou tempo de contribuição decorrente do serviço público para a concessão do benefício, não tem direito a se manter ou ser reintegrado no serviço público, devido ao rompimento do vínculo funcional. No caso em questão, quando a agravante se aposentou pelo Regime de Previdência Social em 12/10/2017, estava vigente a Lei Municipal 1717/11, que determinava a rescisão do contrato de trabalho com o ente municipal em razão da aposentadoria. Ou seja, havia legislação municipal vigente prevendo a vacância do cargo. Assim, esse fato, *a priori*, atrai a aplicação do Tema 1150 do Col. STF, e não o Tema 606 do STF.

Não se vislumbra, assim, irregularidade na exoneração da agravante.

No mais, não há direito do empregado ou servidor à permanência no serviço público ou mesmo a determinado regime jurídico, o que reforça a ausência do requisito *possibilidade de lesão grave e de difícil reparação*, necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

E conforme já decidiu o E. STF quando do julgamento do AgRg no REsp 1502071 /GO, não há que se falar em decadência do direito de rever o ato administrativo em casos de flagrante ilegalidade: “(...) 5. Não há falar em decadência do direito de anular ato administrativo manifestamente inconstitucional. Nesse sentido: STF, RE 216443, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026; REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014”. Resta afastada, por conseguinte, a aplicação da Súmula 633, do C. STJ (“A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”).

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDORAS PÚBLICAS
MUNICÍPIO DE ROSANA - PROFESSORAS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO
DECORRENTE DA APOSENTADORIA DE SEU TITULAR
Pretensão voltada à reintegração de servidoras no cargo
anteriormente ocupado, diante da concessão de
aposentadoria pelo RGPS em período anterior à edição da
Emenda Constitucional nº 103/2019 decisão interlocutória
que indeferiu a liminar GRATUIDADE: hipótese dos autos
em que estão presentes os pressupostos para o deferimento
da gratuidade judiciária benefício da gratuidade concedido
MÉRITO RECURSAL: não preenchidos os requisitos para
deferimento da tutela provisória (artigo 300 do CPC) -
vacância do cargo (regime estatutário) decorrente da
concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar
Municipal nº 38/2014, que também se aplica ao magistério,
por força do artigo 176, §2º - Inteligência ratificada pela
STF julgamento do RE 1.302.501 (Tema nº 1.150 do STF),
firmando-se a tese: "O servidor público aposentado pelo
Regime Geral de Previdência Social, com previsão de
vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser
reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele
manter-se, por violação à regra do concurso público e à
impossibilidade de acumulação de proventos e
remuneração não acumuláveis em atividade"
inaplicabilidade do Tema nº 606 do E. STF, por não se
cuidar de emprego público decisão mantida. Recurso
provido em parte apenas para conceder o benefício da
gratuidade às autoras. (TJSP; Agravo de Instrumento
2026342-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos
Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro
de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 08/05/2024;
Data de Registro: 08/05/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA
– AÇÃO ORDINARIA - SERVIDOR PÚBLICO -
MUNICÍPIO DE RESTINGA - Insurgência contra a r.
decisão que indeferiu a tutela de urgência voltada à
suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 588/25,
reintegrando o agravante ao seu cargo comissionado, com
o restabelecimento do pagamento integral de seus
vencimentos e vantagens funcionais - Aposentadoria pelo
Regime Geral de Previdência Social - Vacância do cargo
público após aposentadoria - Previsão na Lei Municipal de
Restinga nº 1.717/11 - Hipótese, ademais, em que há*

observância ao Tema 1150 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.302.501/RG) - Elementos dos autos que não evidenciam a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela pleiteada previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mormente porque não identificada a probabilidade do direito e nem mesmo o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, 'caput', do CPC/15) - Decisão mantida – Precedentes desta Eg. Corte - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109043-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025);

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público municipal aposentado voluntariamente pelo RGPS. Hipótese de vacância prevista em lei complementar municipal que disciplina o regime jurídico dos servidores estatutários. Exoneração. reintegração ao cargo. Pretensão de Inadmissibilidade. Impossibilidade de manutenção do vínculo funcional, bem como de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos oriundos do mesmo cargo. Tema 1.150 do STF. Improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001519-22.2023.8.26.0637; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica